



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.540-C, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. NILTO TATTO); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SHÉRIDAN); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

Art. 2º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta dispositivo à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

Assistindo a luta diária das mulheres pela igualdade, tanto na sociedade em geral como nesta Casa, em que as nobres colegas Deputadas executam a árdua tarefa de buscar o empoderamento feminino, é inadmissível a discriminação em relação a tarefas entre homens e mulheres.

Tratando-se dos cuidados com os filhos, então, impossível tolerar preconceito.

Entretanto, contrária a essa visão, foi a atitude ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, dispensada por funcionária ao pai que passeava com a família no Barra Shopping. Ao acompanhar a esposa e filhos gêmeos ao fraldário do estabelecimento anteriormente

citado, o pai foi convidado a se retirar do recinto.

Ao contrário do ocorrido, faz-se necessário que seja facilitado ao pai participar cada vez com mais intensidade do cuidado com os filhos, buscando mecanismos de incentivo.

No caso citado, os bebês ainda contavam com a genitora. Entretanto, diante da infeliz atitude da funcionária, em casos de ausência da mãe, em que a guarda está com o pai, a dúvida que fica é de como deveria, então, o último proceder, já que não há espaço para este no fraldário.

Não podemos consentir com retrocessos. O fraldário é local reservado, destinado ao cuidado de bebês, seja para amamentação, troca de fraldas, roupas, higienização, alimentação ou qualquer outra necessidade.

Portanto, deve ser usado por aqueles que têm esse objetivo, enquanto que, quem se sentir incomodado com a presença de determinada pessoa, tem a liberdade de retirar-se.

Ademais, a mãe que usa o espaço para amamentar seu bebê, precisa perceber que o aleitamento materno não é motivo de constrangimento, mas ato natural, saudável, carinhoso com o bebê e motivo de orgulho.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o reexame da matéria e, ao final, para aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. ([Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. ([Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014](#))

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rômulo Gouveia propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que os homens possam ter acesso aos fraldários ou banheiros familiares disponibilizados ao público. Justifica a proposição argumentando que isso é importante para assegurar o cuidado das crianças, para permitir que as mães sejam ajudadas pelos maridos, e é um direito dos pais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano;

Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado Rômulo Gouveia é oportuna e merece prosperar nesta Casa. De fato, nos dias de hoje, em que os pais cada vez mais dividem com as mães os cuidados dos filhos, não faz sentido impedir que os homens tenha acesso aos fraldários e banheiros familiares em shopping centers e estabelecimentos similares. Esta é uma desejada e bem-vinda mudança cultural que deve ser apoiada e consolidada pela legislação pátria. A proposta estreita as relações entre pai e filho e permite que os homens cumpram com suas responsabilidades na criação das crianças.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5540, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado NILTO TATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.540/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Silvio Torres e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.540, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, que pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens poderão assistir seus filhos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU, em que já foi aprovada; de Defesa dos Direitos das Mulheres - CMULHER; de Seguridade Social e Família - CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres opinar sobre o mérito da proposição. O PL 5540/2016 pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para ampliar o acesso dos homens às instalações como fraldários ou banheiros familiares, ofertadas ao público por estabelecimentos públicos e privados, de modo a dar tratamento mais equitativo aos responsáveis por cuidados de crianças, independente de gênero.

Essa medida certamente fortalece o equilíbrio nas relações entre os membros das famílias, ao permitir também aos pais, e não somente às mães, participar dos cuidados com os filhos – no caso, acompanhar os bebês e as crianças mais novas ao fraldário ou ao banheiro. De forma inovadora, a proposição em análise a uma só vez beneficia os pais e alivia as mães, ao estimular a parceria nos cuidados com os filhos.

Concordamos com a análise do ilustre Deputado Nilto Tatto, Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

Esta é uma desejada e bem-vinda mudança cultural que deve ser apoiada e consolidada pela legislação pátria. A proposta estreita as relações entre pai e filho e permite que os homens cumpram com suas responsabilidades na criação das crianças.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.540, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.540/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Shéridan.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Yeda Crusius, Benedita da Silva, Diego Garcia, Josi Nunes e Rosângela Gomes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
2ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 5.540, de 2016, de iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, que cuida de acrescentar um artigo (art. 22-A) à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ali dispor que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Prevê-se ainda na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificção oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor relatou um suposto caso em que um pai, ao acompanhar a esposa e os filhos gêmeos em ida ao fraldário de um centro comercial (“shopping center”), teria sido convidado a se retirar daquele recinto. E, diante desse fato narrado, assinalou o propositor que, “Assistindo a luta diária das mulheres pela igualdade, tanto na sociedade em geral como nesta Casa, em que as nobres colegas Deputadas executam a árdua tarefa de buscar o empoderamento feminino”, vê como inadmissível esta “a discriminação em relação a tarefas entre homens e mulheres”,

momento quando se trata, tal como no caso referido, do compartilhamento “dos cuidados com os filhos”.

De acordo com despachos proferidos pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos da Mulher, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de suas competências regimentais, as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Defesa dos Direitos da Mulher deliberaram pela aprovação do projeto de lei em foco.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à família e à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo de tal iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* de seu Art. 5º, estatui que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, disso resultando também a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações nos termos da Lei Maior (inciso I do *caput* do Art. 5º). É de se lembrar ainda que a

Carta Magna, já no preâmbulo, assegura o direito à igualdade e, no Art. 3º, caput e inciso IV, estabelece, como objetivo fundamental do Estado, promover o bem de todos sem preconceito de sexo.

Também é referido pela Constituição Federal, em seu Art. 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, e, no âmbito do § 5º do caput do Art. 226, ainda que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dispor, no âmbito de seu art. 22, caput, que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, passou a asseverar, em seguida, no parágrafo único ao mencionado artigo, que “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”.

É sabido, porém, que, apesar das lutas históricas pela igualdade de direitos, deveres e obrigações entre homens e mulheres e também da mencionada previsão constitucional da isonomia entre homens e mulheres, esta ainda não foi, neste século XXI até o presente momento, plenamente efetivada, no âmbito da sociedade brasileira.

Em âmbito doméstico e familiar, há ainda, notoriamente, muito a ser corrigido de maneira que os homens, de modo geral, assumam mais e compartilhem com as mulheres as tarefas e os cuidados com os filhos e a manutenção e conservação do lar.

Portanto, é de se estimular mais e mais a participação dos homens em atividades rotineiras de tal natureza como a troca de fraldas e outros cuidados com bebês ou o acompanhamento de crianças em idas ao banheiro.

Não há sentido, pois, em impedir que os homens tenham, para assistirem seus filhos (bebês ou crianças), acesso a fraldários e banheiros familiares localizados em centros comerciais (“shopping centers”), aeroportos, estações rodoviárias, hospitais, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados que os dispuserem para acesso pelo público em geral.

Por esse motivo, é indubitavelmente de bom alvitre a adoção de medida legislativa, consoante o que foi proposto no bojo do projeto de lei em análise, com vistas a se instituir, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposição normativa segundo a qual estabelecimentos públicos e privados que

disponibilizarem ao público em geral fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Trata-se de providência legislativa bastante relevante para permitir que os homens também cumpram seus deveres no que se refere aos cuidados com os filhos na infância e, com isso, ainda possam estreitar os laços de convivência e afeto com estes.

Cabe também, em relação ao conteúdo emanando do texto do projeto de lei em exame, o acréscimo de um dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente que preveja, para conferir mais efetividade à obrigação legal que se pretende erigir, a tipificação do respectivo descumprimento como infração administrativa, bem como a previsão de sanção aplicável no caso de sua ocorrência.

Nessa esteira, afigura-se razoável e conveniente estabelecer que tal descumprimento de norma legal implicará a sujeição a penalidade de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Especificamente no que concerne à cláusula de vigência, é de se anotar, com apoio na necessidade de disponibilização de tempo suficiente para a adaptação dos estabelecimentos à nova exigência legal que se busca erigir – o que demandará esforços e providências do Poder público e de empresas e estabelecimentos privados –, que vale determinar que o início da vigência da lei almejada ocorra somente após o decurso de razoável período de tempo após a respectiva publicação oficial.

Assim, consideramos judiciosa a adoção de cláusula de vigência que, em lugar da originalmente proposta, preveja que a lei almejada entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.540, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.540, DE 2016

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para estabelecer que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A e 258-D:

“Art. 22-A. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem ao público fraldário ou banheiro familiar devem garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.”

“Art. 258-D. Descumprir a determinação estabelecida no âmbito do art. 22-A desta Lei:

Pena - multa de três a dez mil reais.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.540/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mara Gabrilli, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Diego

Garcia, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Ivan Valente, Jô Moraes, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.540 DE 2016**

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para estabelecer que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A e 258-D:

“Art. 22-A. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem ao público fraldário ou banheiro familiar devem garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.”

“Art. 258-D. Descumprir a determinação estabelecida no âmbito do art. 22-A desta Lei:

Pena - multa de três a dez mil reais.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO